

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.000859/95-56
Recurso nº. : 08.177
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : GILMAR BAGATOLLI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.393

NORMAS REGIMENTAIS - REVISÃO DE ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL - Constatado o erro material, impõe-se a correção.
IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILMAR BAGATOLLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 106-08.445, de 03 de dezembro de 1996, para NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ. 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDÓ AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000859/95-56
Acórdão nº. : 106-09.393
Recurso nº. : 08.177
Recorrente : GILMAR BAGATOLLI

RELATÓRIO

GILMAR BAGATOLLI, já qualificado, por sua representante (fls. 14), recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 22.12.95, uma 6ª feira, (fls. 34v.), através de recurso protocolado em 23.01.96 (fls. 48).

2. Contra o contribuinte foi emitida *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 09), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1994, Ano-Calendário 1993, por: *Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD)*.

2A. O APD decorreu da aquisição (fls. 03), pelo preço de 800.000.000,00 (padrão monetário da época - pme), em abr./93, de um veículo, sem que o contribuinte, que não apresentou Declarações de Rendimentos nos exercícios de 1990 a 1995 (fls. 28), tenha apresentado esclarecimentos, apesar de intimado para tanto (fls. 01).

2B. Foi exigida Multa de Ofício (100%), assim como foram calculados juros de mora ao percentual de 1% ao mês.

2C. A ciência do lançamento foi dada em 14.10.95 (fls. 10v.).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 12 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000859/95-56
Acórdão nº. : 106-09.393

I - que o veículo fora comprado com o resultado da venda que fizera, em 16.04.93, da parte na herança, a que teria direito, pelo falecimento de seus pais e de sua irmã - venda que teria sido efetuada a seu cunhado, pelo valor de 32.000.000,00 (padrão monetário da época - pme);

II - junta os documentos de fls. 15 a 25, consistindo no Registro do Imóvel, o qual teria sido objeto da venda alegada (fls. 15/15v.), de certidões de óbito e de casamento (fls. 16/19), bem como da "Declaração" de fls. 23, que leio em Sessão. Junta, ademais, documentação relativa à microempresa "Caxambu Comércio de Artesanato Ltda. ME", de que o contribuinte é sócio (50%), bem como extrato de Conta Corrente.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 29 e sgs.), mantém integralmente o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

a) que não foi provada a disponibilidade de recursos, por via de recebimento de resultado da venda de imóvel, pois o mesmo já teria sido desapropriado pela Prefeitura, desde 21.04.88, não podendo ser vendido em abril/93 - o que torna insubsistente a declaração apresentada, nesse sentido;

d) que os demais documentos apresentados não provam a disponibilidade de recursos para possibilitarem a aquisição, devendo ser mantida a presunção de omissão de rendimentos.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 48 e sgs.), onde, justifica a defasagem apontada na r. decisão recorrida, entre o pagamento (1993) e a desapropriação(1988),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000859/95-56
Acórdão nº. : 106-09.393

alegando que seu cunhado só pudera efetuar o pagamento naquela data, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 53, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

7. Em Sessão de 03.12.96, foi o recurso julgado por esta 6ª Câmara, resultando no Acórdão nº 106 - 08.445, o qual decidiu pelo não conhecimento, por perempção.

8. Cientificado da decisão deste Conselho, o contribuinte apresenta pedido de reexame do Acórdão, por entender não ter ocorrido a perempção.

9. Em Despacho, de fls. 67, a d. Presidência desta Câmara determina o reexame da questão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000859/95-56
Acórdão nº. : 106-09.393

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. Revendo a questão de prazos, conforme solicitado, verifica-se que o recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, assim como o contribuinte está legitimamente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à exigência de tributo por omissão de rendimentos, evidenciada a partir do levantamento de Aumento Patrimonial a Descoberto.

3. A tributação sobre a crécimos patrimoniais não justificados é autorizada, melhor dizendo, determinada pelo Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acrécimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.”
(grifei).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000859/95-56
Acórdão nº. : 106-09.393

4. Assim sendo, ao Fisco só caberá demonstrar o acréscimo patrimonial - o qual fica mais do que evidenciado pela aquisição do veículo em causa, sem que o contribuinte tenha comprovado a existência de rendimentos, submetidos à tributação, que lhe dessem respaldo.

5. A partir da norma codificada, todas as demais, inclusive o RIR/80 (art. 39, III) e a Lei nº 7.713/88 (arts. 2º e 3º e §§), vigentes á época do fato gerador, autorizavam o Fisco a fazer o lançamento embasado em aumento patrimonial a descoberto, inclusive apurando os fatos mensalmente, a partir de 01/89, por força da Lei nº 7.713/88, citada.

6. Os fatos não são negados pelo contribuinte. Efetivamente adquiriu o veículo em questão, como bem demonstra a Nota Fiscal, carreada aos Autos.

7. A argumentação de que teria obtido recursos pela cessão de direitos de herança, no montante de 32.000.000,00 (pme) - valor inferior a 5% do dispêndio - não restou comprovada, sendo inconsistentes suas alegações, à vista, como ficou demonstrado, de que o imóvel, que teria sido objeto dessa negociação, já não pertencia ao contribuinte desde 1988, quando havia sido desapropriado.

8. Da mesma maneira, não há como aproveitar recursos, a partir de documentos também anexados e, sobre os quais, a d. defesa nem mesmo se deu ao trabalho de os explicitar em suas razões.

9. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000859/95-56
Acórdão nº. : 106-09.393

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, retificando-se o Acórdão nº 106 - 08.445, de 03.12.96, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES